EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.300 - RJ (2015/0313586-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	:	SONIA CONCEICAO LUIZ FONSECA
EMBARGANTE	:	GILBERTO TEIXEIRA DA CUNHA
EMBARGANTE	:	JAQUELINE FRANCISCO DE SOUZA
EMBARGANTE	:	ELIECIO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	RANIERI MAZZILLI NETO - RJ071619
		TIAGO MARTINS LINS E SILVA - RJ102065
		PEDRO YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ150652
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ABORTO CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE MANTÉM A PRONÚNCIA DOS DENUNCIADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 381, INCISOS II E III, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENDIDA REVISÃO NA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CASUÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por GILBERTO TEIXEIRA DA CUNHA, SONIA CONÇEIÇÃO LUIZ DA FONSECA, ELIÉCIO GOMES DE ARAÚJO e JAQUELINE FRANCISCO DE SOUZA contra acórdão da QUINTA TURMA, relatado pelo Ministro JORGE MUSSI, assim ementado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABORTO CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE MANTÉM A PRONÚNCIA DOS DENUNCIADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 381, INCISOS II E III, DO CPP. INOCORRÊNCIA.*
>
> *Não há que se falar em violação ao art. 381 do CPP quando a Corte* a quo *bem fundamentou as razões pelas quais ratificou as conclusões do Togado de origem, ainda que de maneira contrária aos interesses das partes, como ocorreu* in casu.
>
> *PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.*
>
> *1. Consoante o artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da*

ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade.

2. Não se verifica o alegado excesso de fundamentação na decisão de pronúncia, que se limitou a justificar, de maneira idônea, a existência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria naquele momento processual.

PLEITO DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. NECESSIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Concluindo o Tribunal estadual, de forma fundamentada, acerca da materialidade do crime e da existência de indícios de autoria suficientes para submeter os agravantes a julgamento perante o Tribunal do Júri, não há que se falar em ilegalidade na decisão do colegiado de origem.

2. Na hipótese em apreço considerou-se especialmente que a materialidade estaria devidamente demonstrada por meio dos laudos de gravidez e de exame em material, além de outras provas documentais e pela prova oral coligida.

3. Para afastar o fundamento do aresto combatido e reconhecer a ausência de materialidade do crime, seria necessário o exame minucioso do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo improvido."

Alegam os Embargantes que houve excesso de linguagem na sentença de pronúncia. Sustentam que "*o acórdão ora embargado, da Quinta Turma, diverge do julgamento de outro órgão fracionário desse STJ, da Sexta Turma, estando em descompasso com o entendimento mais abalizado e as garantias constitucionais*" (fl. 1.564), apontando o seguinte paradigma:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO DA DECISÃO E DO ARESTO CONFIRMATÓRIO. PROVIDÊNCIA ADEQUADA, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. MODIFICAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, reconhecida a existência de excesso de linguagem em sentença de pronúncia devidamente fundamentada, o desentranhamento e envelopamento da peça seria providência adequada e suficiente para cessar a ilegalidade, uma vez que, além de contemplar o princípio da economia processual,

evita que o Conselho de Sentença sofra influência do excesso empregado pelo prolator da decisão.

2. Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado inadequada tal providência, assentando, em vários precedentes, que a solução apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça não só configura constrangimento ilegal imposto ao recorrente mas também dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto por ofensa ao Código de Processo Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República, uma vez que o acesso à decisão de pronúncia constitui garantia assegurada legal e constitucionalmente, de ordem pública e de natureza processual, cuja disciplina é de competência privativa da União. Concluindo, daí, que a providência adequada é a anulação da sentença.

3. Considerando-se que tal posição já está consolidada, não há outra solução senão acompanhar a tese firmada na Suprema Corte, sob o risco de que, postergada tal providência, outros julgados deste Superior Tribunal venham a ser cassados, gerando efeitos maléficos na origem, sobretudo o atraso dos feitos relacionados ao Tribunal do Júri.

4. No caso dos autos, há evidente excesso de linguagem na sentença de pronúncia. Reconhecida a ilegalidade, deve ser anulada a decisão, com a determinação de que outra seja prolatada, sem o vício apontado.

5. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1.442.002/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015.)

Requerem, pois, o acolhimento dos embargos de divergência a fim de que "*prevaleça o entendimento da Colenda 6ª Turma, garantindo-se vigência ao art. 413, § 1º e art. 414, ambos do CPP, anulando-se a decisão de pronúncia, em homenagem ao princípio da imparcialidade e diante do excesso de linguagem verificado*" (fl. 1568).

É o relatório.

Decido.

Malgrado o esforço argumentativo do combatente causídico, o recurso não merece acolhida.

Os Embargantes claramente objetivam a revisão do julgado proferido pela Quinta Turma, alegando excesso de linguagem da sentença de pronúncia, o que foi afastado pelo acórdão embargado. Esse desiderato, contudo, não pode ser atingido na via eleita.

Com efeito, a divergência que enseja a abertura da presente via recursal,

destinada a espantar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior – cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional –, é aquela estabelecida em situações **análogas**. Assim, repele essa ideia a tentativa de comparar situações que, a despeito de trazerem resultados diversos, não guardam identidade entre os fatos que foram considerados.

Vale dizer: não há divergência de interpretação da lei federal, mas mero juízo de valor acerca da existência ou não de excesso de linguagem, tarefa que se realiza com a análise particularizada de cada caso.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO PENAL. JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ARESTO PARADIGMA E O ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A demonstração da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266 do RISTJ, pressupõe que os casos confrontados se assemelhem ou se identifiquem. Assim, não basta a afirmação de o acórdão paradigma - que retrata situação ligada ao procedimento do Júri, na qual foi reconhecida a existência de excesso de linguagem - se identificar com o acórdão embargado, que também versa sobre o mesmo procedimento, sem, contudo, o reconhecimento do excesso de linguagem. É imperativo apontar, em cada caso, as circunstâncias fáticas comuns que ensejaram entendimentos discrepantes.*
>
> *2. Agravo regimental não provido."* (AgRg nos EREsp 1.342.500/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 15/05/2017.)

Ante o exposto, com base no art. 266-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 16 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora